



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício nº: EM 078/2016

Assunto: **Apresenta o veto 07/2016**

Divinópolis, 15 de setembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Vereador  
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis  
Divinópolis – MG

**Ref.: Apresenta veto total à Proposição de Lei nº CM 047/2016**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos e respeitosamente, comunico a Vossa Graça que, amparado na prerrogativa que me outorga o artigo 62, IV, da Lei Orgânica Municipal e, ainda com fulcro no artigo 51, §1º do mesmo dispositivo legal, decidi **vetar totalmente a Proposição de Lei de nº CM 047/2016**, que dispõe sobre a descaracterização e novo zoneamento da Quadra 003, da Rua Itapecerica entre as Ruas Maranhão e Mato Grosso, no bairro Parque Jardim Capitão Silva, neste Município.

*Ab initio*, mister registrar o que o Executivo Municipal vê com bons olhos a intenção dos ilustres Edis em aprimorar o ordenamento jurídico municipal e está ciente das boas intenções e do espírito cívico que movem as ações dos nobres Vereadores. Todavia, no caso em tela, há certas nuances que, cremos, deverão ser analisadas de forma mais percuciente, conforme passaremos a expor.

Objetiva o projeto aprovado pelos laboriosos Edis, e ora vetado, descaracterizar a classificação da quadra 003 da Rua Itapecerica - situada entre as Ruas Maranhão e Mato Grosso, no B. Parque Jardim Capitão Silva – de sua suposta condição de ZR/I (Zona Residencial Um), passando à condição de ZC/2 (Zona Comercial Dois), nos termos da Lei 2.418/1988.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

No entanto, segundo informa o “Parecer Técnico nº 030/16”, da Diretoria de Políticas de Mobilidade Urbana (cópia anexa), **a quadra em questão possui, hodiernamente, duas classificações no Anexo VI da lei 2.418/88, a saber: ZC2 (Zona Comercial 2) na face voltada para a Rua Mato grosso e ZR2 (Zona Residencial 2) no restante da quadra. Não está, pois, classificada como ZR1 (Zona Residencial Um), como constou do projeto aprovado.**

Constata-se, pois, inconsistência na redação do projeto de lei, vez que não existe na quadra, cujo zoneamento se busca alterar, segundo o parecer técnico supracitado, a classificação ZR1 (Zona Residencial 1), mencionada na proposição aprovada.

Há ainda questões outras que deverão, segundo nossa ótica, ser analisadas mais detidamente pelos preclaros Edis, vez que, segundo se infere do parecer dos técnicos municipais, a proposição sob análise se revela contrária ao interesse público.

Destarte, afirmam os especialistas que alterações de zoneamento devem ser precedidas de estudos técnicos e que *“novas construções e serviços a serem instalados devem se adequar ao zoneamento estabelecido e à legislação pertinente, e não o contrário como sugere a proposta”.* (grifamos)

Asseveram ainda que:

*“O artigo 29 da Lei municipal nº 2.418/88 determina que: “Qualquer atividade ou uso que seja exercido ou se queira exercer na área urbana só serão permitidos se estiverem enquadrados na categoria e na zona de uso do solo incidente no local de seu exercício.”*

*Com isso, cabe ao empreendedor, qualquer que seja a atividade pretendida, antes de se instalar em determinado local, estudar as condições para que isso ocorra e observar se é permitido exercer o serviço naquela área. Caso não seja possível faz-se necessário buscar outro local e não promover alteração da legislação.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

*A classificação atual permite sim, instalação de vários tipos de serviços, comércio e até mesmo indústrias não poluentes compatíveis com o uso residencial predominante na área, portanto é possível adequar “as funções de moradias e trabalhos”, bem como possibilitar “diversos novos postos de trabalho naquela região” sem que seja necessário alterar a classificação;*

*A quadra 003, como já informado, assim como todo o entorno, recebeu a classificação de ZR-2 (Zona Residencial 2) no Anexo VI da Lei 2.418/88 em função das características do local. As ruas que circundam a quadra demonstram características de uso predominantemente residencial, podendo receber serviços e estabelecimentos comerciais definidos na lei 2.418/88, compatíveis com as características da área.”*

*Consideram os técnicos municipais “inadequado alterar o zoneamento uma vez que os critérios de classificação e atribuição de zoneamento são baseados principalmente na capacidade da área de absorver os impactos gerados pelos usos permitidos para as mesmas.” (grifamos).*

*Informam, ainda, que a alteração de zoneamento, sem os estudos técnicos necessários, “traz prejuízos sem precedentes e em curto prazo, tanto para a localidade quanto para os bairros vizinhos, e também para população residente na região”, levando-nos à inevitável conclusão de que a sanção da proposição em tela se revelaria contrária ao interesse público, vez que permitiria, segundo o parecer técnico, “o adensamento e implantação de atividades e serviços incompatíveis com as características atuais da região”. (grifos nossos).*

*Importante salientar que a proposição, ora vetada, foi reprovada pela Comissão de Uso e Ocupação do Solo que, por unanimidade, acompanhou as razões contidas no Parecer Técnico nº 030/16, conforme*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

poderá ser verificado na ata da reunião realizada em 21/06 do corrente ano (documento anexo).

Há que se considerar, por fim, que as aprovações de alterações de zoneamento, quando de iniciativa do Poder Legislativo - mormente quando contrariam pareceres de órgãos do Poder Executivo, como ocorreu no caso em tela - têm sido consideradas inconstitucionais pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme se verifica do julgado abaixo colacionado, *in verbis*:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.931/2009. PARCELAMENTO DO SOLO. FINS URBANOS E DE IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO FECHADO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. **Compete privativamente ao Executivo Municipal a aprovação de projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, haja vista tratar-se de atividade tipicamente administrativa. Interfere na competência privativa atribuída ao Executivo Municipal, violando o princípio fundamental da separação dos poderes, a edição de normas, por iniciativa da Câmara de Vereadores, que disponham sobre o parcelamento do solo urbano, mercê do artigo 12, da Lei nº 6.766/79, bem como dos artigos 170, inciso V, e 171, inciso I, a e b, da Constituição do Estado de Minas Gerais.**”<sup>1</sup> (destacamos e grifamos)*

Corroborando o entendimento dos urbanistas municipais - segundo os quais, à bem do interesse público, a atribuição de novo zoneamento para a área não poderá prescindir de estudos técnicos minuciosos

---

<sup>1</sup> TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.09.509112-0/000, Relator(a): Des.(a) Brandão Teixeira, CORTE SUPERIOR, julgamento em 25/05/2011, publicação da súmula em 05/08/2011.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

e detalhados – transcrevemos trecho do relatório do julgado acima colacionado:

*“Além do mais, **para criar novo diploma legal dispondo sobre alteração de zoneamento urbano, deve ser realizado um estudo prévio sobre o impacto que tal alteração poderá causar na cidade, não podendo a norma dispor sobre o tema sem uma análise mais aprofundada de suas consequências para o desenvolvimento urbano.** Tanto que, está previsto na CR, no seu art. 182 que, - "A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes." (destaque e grifo nosso)*

Desta forma, por tudo que foi supra e retro explanado e à luz dos argumentos constantes no parecer técnico 030/16 (anexo), forçosa a conclusão de que, em que pese as nobres intenções que motivaram os ilustres Edis, não se afigura como possível a sanção do projeto em questão - vez que padece de inconstitucionalidade e **contraria o interesse público** - razão pela qual o **veto total à Proposição de Lei nº CM 047/2016**, ora formulado, é medida que se impõe.

***Ex positis***, pelas razões, que ora apresentei a Vossa Excelência, hei por bem **vetar totalmente, como de fato veto, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº CM 047/2016.**

No ensejo, renovo os votos de elevada estima e consideração aos serviços prestados por Vossa Excelência e seus pares em prol dos munícipes divinopolitanos.

Sendo o que se nos apresenta, despedimo-nos, no aguardo da soberana decisão deste respeitável Poder Legislativo.

Atenciosamente,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

*Vladimir de Faria Azevedo*  
*Prefeito Municipal*